

## EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

### **LEI Nº 2.271 DE 26 DE JUNHO DE 2024**

#### **DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO PARA COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** O exercício da atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Registro é estabelecido em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei. A licença para o exercício da atividade de comércio ambulante será renovada anualmente, através do protocolo online, e no assunto específico: Alvará de Licença – Ambulante.

**Parágrafo único.** As feiras livres não são objeto da presente Lei.

**Art. 2º.** O comércio ambulante poderá ser:

- I. estabelecido: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, sem a necessidade de remoção do equipamento ao término do seu expediente;
- II. móvel: quando o ambulante possuir licença e Termo de Permissão de Uso para o exercício de atividade econômica em uma área pública definida, de forma fixa, em horários definidos, removendo seu equipamento após o término do expediente;
- III. eventual: quanto o ambulante possuir licença para atuar de forma esporádica, em horário definido, em locais de aglomerações temporárias de pessoas, desde que com a anuência formal de organizadores de eventos públicos e privados.

**Parágrafo único.** A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a TABELA II, anexa ao Código Tributário Municipal.

**Art. 3º.** Fica permitida a transferência de localidade, desde que seja autorizada pela Administração Municipal. Além disso, fica passível a mudança de local impositiva, quando a Administração Municipal julgar necessário.

**Art. 4º.** A utilização de vias e logradouros públicos será feita, após a aprovação da comissão técnica de posturas do Município, nos termos do art. 243 da Lei Municipal nº 069/93, através da celebração de Termo de Permissão de Uso, por prazo determinado de 12 meses.

**§ 1º.** Qualquer indivíduo que receba autorização para estabelecer um comércio ambulante terá um período de 30 (trinta) dias para registrar uma entidade jurídica, contados a partir da data de aprovação do processo.

**§ 2º.** Fica estabelecido que cada pessoa física, identificada por seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), uma vez autorizada a abrir seu comércio ambulante, ficará impossibilitada de requerer uma nova abertura de comércio ambulante. Tal medida se justifica pelo fato de o comércio ambulante ser considerado uma alternativa viável para enfrentar períodos de crise econômica, e, portanto, deve ser oportunizado ao maior número possível de cidadãos.

**Art. 5º.** Será admitido exercício da atividade econômica de comércio ambulante em áreas não edificadas, particulares, passíveis de livre acesso pela população em geral, nos termos desta Lei, no que couber, mediante expedição de licença pela Municipalidade e de obtenção de termo de anuência do proprietário do imóvel.

**Art. 6º.** As licenças para o exercício da atividade econômica de comércio ambulante serão outorgadas em número limitado, em razão do interesse público e social concernente ao bem-estar da coletividade registense, resguardadas as licenças expedidas há mais de um ano, desde que cumpram os requisitos legais.

**Art. 7º.** Os espaços públicos a serem utilizados e as categorias de produtos a serem comercializados serão definidos em sua autorização.

**Art. 8º.** É instituída a Comissão Técnica Especial, formada por agentes públicos das áreas técnicas, cujos membros serão designados por Decreto, conforme art. 243 do Código de Posturas, ou qual venha substituir. A Comissão será responsável pela fiscalização das posturas e tributação do comércio ambulante.

**Art. 9º.** Compete à Comissão Técnica Especial, ouvida a entidade de representação dos ambulantes:

- I. opinar sobre as áreas públicas e privadas para o exercício do comércio ambulante;
- II. emitir parecer sobre os requerimentos de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- III. emitir parecer visando auxiliar a dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei.

**Art. 10.** A fixação dos pontos do comércio ambulante deverá preservar a qualidade de vida no Município, mediante a observação dos seguintes critérios de uso, visando possibilitar a adequada:

- I. circulação de pedestres, ciclistas e demais veículos;
- II. utilização de pontos de ônibus, entradas de escolas, repartições públicas, hospitais, cemitérios e outros estabelecimentos com grande fluxo de pessoas;
- III. utilização de paradas de veículos de carga e de transporte público coletivos e individuais;
- IV. preservação de espaços de valores histórico, cultural e cívicos;
- V. instalação de equipamentos públicos;
- VI. manutenção da área e do entorno.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá obstruir a livre passagem dos pedestres, devendo respeitar uma faixa livre de circulação de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 11.** O armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de alimentos deverão cumprir as legislações sanitárias vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

## CAPÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 12.** O comércio ambulante será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

- I. categoria A: equipamentos fixos (vedadas construções), com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, coberturas, mesas, bancos e cadeiras;
- II. categoria B: equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com as seguintes dimensões máximas: comprimento de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura de 3,00 m (três metros), excluída a área para colocação de toldos, mesas, bancos e cadeiras;
- III. categoria C: equipamentos desmontáveis, com área máxima de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), exclusiva para o exercício do comércio ambulante móvel ou eventual.

**Parágrafo único.** Atividades econômicas exercidas há mais de um ano por meio de equipamentos com medidas divergentes das previstas no presente artigo poderão permanecer, desde que cumpridas as outras exigências previstas na presente Lei.

**Art. 13.** A área excedente ao comprimento máximo apontado nas categorias A e B, contígua ao equipamento e eventualmente destinada à colocação de toldos, tendas, mesas, cadeiras, deverá ser localizada na parte frontal do equipamento, não podendo exceder o comprimento deste e a largura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), resguardado os equipamentos utilizados em atividades econômicas exercidas há mais de um ano que possuam medidas divergentes das previstas neste artigo, desde que cumpridas as outras exigências desta Lei.

**Art. 14.** Os ambulantes da categoria A poderão obter as respectivas ligações às redes públicas elétrica, de água e esgotos, em conformidade com a legislação vigente, desde que haja viabilidade técnica, sendo responsáveis pelo recolhimento dos tributos e tarifas inerentes.

**Parágrafo único.** Os ambulantes que não possuam ligações à rede pública de esgotos deverão ter equipamentos com depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado o descarte na rede de águas pluviais.

## CAPÍTULO III DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

**Art. 15.** A utilização das vias e logradouros públicos destinados ao comércio ambulante, após a autorização, será objeto de Termo de Permissão de Uso, oneroso e por prazo determinado de 12 (doze) meses, devendo a permissão, se houver interesse, ser renovada anualmente.

**§ 1º.** O Termo de Permissão de Uso para os equipamentos instalados para atender a calendário de eventos do mesmo gênero ou local não será superior ao período de duração do evento.

**§ 2º.** Demonstrado o interesse público nas hipóteses de estudos de mobilidade e acessibilidade, tais como revisão de estacionamentos, inversões de sentido de mãos de direção, instalações de semáforos, paradas e travessias, os locais poderão sofrer alterações que deverão ser comunicadas com tempo hábil para que sejam viabilizadas as suas transferências.

**§ 3º.** As permissões de uso conferidas em vias públicas de estacionamento rotativo deverão sofrer demarcação no solo de forma a não permitir a presença de veículos no horário de funcionamento do ambulante.

**Art. 16.** A permissão de uso será suspensa nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o adequado estacionamento do equipamento no local autorizado.

**Parágrafo único.** O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência temporária, enquanto durarem as obras e/ou os serviços.

**Art. 17.** A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

#### CAPÍTULO IV DO COMERCIANTE AMBULANTE

**Art. 18.** Compete ao comerciante ambulante:

- I. apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II. responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus prepostos e auxiliares quanto à observância de suas obrigações legais;
- III. portar e/ou afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento, o alvará sanitário e o Termo de Permissão de Uso;
- IV. armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos aos quais está autorizado;
- V. manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado no local indicado, observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, as disposições do Código de Posturas do Município;
- VI. coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor;
- VII. manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus prepostos e auxiliares;
- VIII. manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados.

**Art. 19.** É proibido ao comerciante ambulante:

- I. manter ou ceder equipamentos para terceiros;
- II. manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- III. colocar caixas e equipamentos em áreas públicas em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- IV. causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- V. montar seu equipamento fora do local determinado;

- VI. utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VII. alterar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento, sem prévia autorização;
- VIII. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- IX. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados com propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- X. expor mercadorias além do limite ou capacidade do equipamento;
- XI. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XII. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XIII. utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XIV. colocar na via ou área pública qualquer tipo de tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.
- XV. ceder, arrendar, locar ou autorizar o uso a terceiros;
- XVI. deixar de exercer a atividade objeto da permissão por mais de 60 (sessenta) dias no ano, seguidos ou intercalados.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 20.** Compete às Diretorias Gerais da Saúde, de Planejamento e Obras e da Fazenda e Orçamento, de acordo com cada suas áreas de atuação, a fiscalização das atividades do comércio ambulante.

**Art. 21.** A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto no Código de Posturas e no Código Tributário do Município, e ser autorizada previamente pela Administração Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

**Art. 22.** Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as regras para comércio ambulante fixados na legislação vigente.

**Parágrafo único.** São autoridades competentes para lavrar Autos de Infração, Notificação, Autos de Imposição de Multa, Embargo, e instaurar processos administrativos os agentes públicos das Diretorias Gerais da Saúde, de Planejamento e Obras e da Fazenda, de acordo com suas áreas de atuação.

**Art. 23.** As infrações à legislação vigente sobre comércio ambulante ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I. notificação;
- II. multa;
- III. suspensão da licença de funcionamento;
- IV. cassação da licença de funcionamento.

**Parágrafo único.** Em caso de aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo, se o permissionário não o fizer, a Administração Municipal poderá remover o equipamento, carregando-lhe os custos de remoção e guarda.

**Art. 24.** As penalidades serão aplicadas pela inobservância das disposições desta Lei e demais legislação em vigor, ou quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de portar e/ou afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a licença de funcionamento e/ou o Termo de Permissão de Uso;
- II. deixar de tratar com urbanidade munícipes, agentes públicos, consumidores ou permissionários.
- III. não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- IV. descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos das normas aplicáveis;
- V. deixar de comparecer e permanecer no local da atividade, durante todo o período constante de sua permissão;
- VI. colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VII. causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VIII. montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- IX. utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- X. fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI. expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII. colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XIII. perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

**§ 1º.** No caso de não cumprimento da notificação no prazo nela fixado, será aplicada multa ao permissionário, conforme estabelecido no Código de Posturas do Município, sendo que a reincidência na infração poderá resultar nas demais sanções previstas na Lei, incluindo a cassação da licença de funcionamento.

**§ 2º.** Será aplicada multa ao permissionário em caso de reincidência, no período de um ano, em infrações já objeto de notificação.

**§ 3º.** As multas terão a gradação seguindo o padrão do Código de Posturas do Município.

**Art. 25.** A suspensão da licença de funcionamento será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I. deixar de recolher os tributos previstos na legislação;
- II. jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;
- III. deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;
- IV. utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- V. não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene;
- VI. descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

- VII. efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;
- VIII. manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- IX. alterar o seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente;

**§ 1º.** A suspensão pode variar de dois a noventa dias, devendo ser aplicada, fundamentadamente, de acordo com a gravidade da infração.

**§ 2º.** As disposições do presente artigo não excluem as penalidades estabelecidas pela legislação sanitária.

**Art. 26.** A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

- I. comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II. utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
- III. utilizar equipamento que não esteja cadastrado na Vigilância Sanitária;
- IV. comercializar qualquer tipo de produtos sem autorização;
- V. demais previsões legais vigentes.

**Parágrafo único.** As despesas de apreensão e guarda de equipamentos são de responsabilidade do permissionário, na forma desta Lei.

**Art. 27.** O Termo de Permissão de Uso será cassado nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II. transferência do ponto em desacordo com esta Lei;
- III. armazenamento, transporte, manipulação e comercialização de bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a licença;
- IV. ausência de pagamento, por período superior a noventa dias dos tributos previstos na legislação;
- V. não exercício da atividade objeto da licença por mais de 60 (sessenta) dias no ano, seguidos ou intercalados, ressalvado se caso fortuito ou força maior.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** Aquele que comprovar o regular exercício de atividade econômica em espaço público pelo período mínimo de um ano, anterior à vigência desta Lei, pode requerer ao Poder Executivo a outorga de permissão de uso não qualificada, no mesmo local em que já exerce a atividade econômica, comercializando o produto de acordo com a licença expedida, desde que:

- I. esteja adimplente com as obrigações legais incidentes à espécie;
- II. se ocupante de mais de um espaço público, opte por apenas um deles; e
- III. não seja servidor público ativo da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

**§ 1º.** Os vendedores ambulantes que estiverem em atividade no período anterior à publicação desta Lei serão objeto de um processo de recadastramento, com objetivo de garantir a continuidade de suas atividades comerciais, reconhecendo a sua contribuição para a economia local, mas também a necessidade de regularizar a sua situação perante a Lei. Para tais vendedores não serão aplicadas as dimensões dos espaços de venda mencionadas no Capítulo II desta Lei.

**§ 2º.** O prazo para formalizar o requerimento de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** Os requerimentos já protocolizados até a data da publicação da presente Lei, que solicitem obtenção ou alteração de licenças, deverão ser analisados e concluídos até a entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 26 de junho de 2024.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**REINALDO KODI OZAKI**  
Diretor Geral de Planejamento Urbano e Obras

**VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES**  
Diretora Geral de Administração

**ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR**  
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.162/2024 de autoria do Executivo Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B654-A713-19FB-BC33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR** (CPF 177.XXX.XXX-19) em 26/06/2024 14:09:02 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA** (CPF 037.XXX.XXX-95) em 26/06/2024 14:13:07 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **REINALDO KODI OZAKI** (CPF 046.XXX.XXX-58) em 26/06/2024 14:40:37 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ **VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES** (CPF 114.XXX.XXX-09) em 26/06/2024 14:40:49 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/B654-A713-19FB-BC33>